



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600390-30.2024.6.21.0116

Procedência: 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ/RS

Recorrente: MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA

MAICON GONCALVES DE OLIVEIRA

COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VOLTAR A CRESCER

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MINAS DE LEÃO

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS*. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral de BUTIÁ/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra eles pela coligação UNIDOS POR MINAS DE LEÃO, sob o fundamento de que os representados divulgaram nas redes sociais uma imagem falsa, supostamente extraída do *site* do Tribunal Superior Eleitoral, na qual consta que a empresa COMPASUL teria doado R\$ 50.000,00 para a candidata SILVIA LASEK; e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.

À guisa de contextualização, destaca-se que o Juízo de primeiro grau determinara ao Cartório que certificasse os valores constantes apresentados no *site* “divulgacand” referente à doação discutida no presente processo (ID 45748263). E, em cumprimento à ordem, foi juntado aos autos registro de doação de R\$ 25.000,00 da COMPASUL **ao Partido Progressista em 2012** (ID 45748268).

A sentença consignou que: a) “Ao que tudo indica, o ‘print’ que está sendo divulgado pelos representados trata-se de uma montagem ou adulteração”; b) “quando do indeferimento da liminar, oportunizou aos representados que comprovassem em juízo a fonte ou origem de onde o ‘print’ foi extraído, especialmente indicando a URL. Porém, **os requeridos limitaram-se a exibir o próprio ‘print’, sem indicação da URL, deixando de comprovar, portanto, a veracidade da informação**”. Ademais, registra-se que, **sem realizar qualquer referência a eventual impulsionamento**, a multa teve “fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei 9504/97”, que trata sobre essa forma de propaganda paga na *internet*. (ID 45748279)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes apontam eventual *link* de acesso para a página de onde se extraiu o conteúdo divulgado e alegam que na sentença “**não há tampouco qualquer indicação** de que [...] teria **impulsionado** as informações negativas sobre a candidata”. Sustenta também que “o valor de R\$ 50.000,00 é composto por duas doações de R\$ 25.000.000, cada, o que não caracteriza qualquer tipo de alteração de imagem” – mas sobre esse ponto peticionou em seguida para retratar-se nos seguintes termos “melhor verificando a questão, realmente se perfaz apenas o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de doação” (ID 45748294). Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45748286)

Com contrarrazões (ID 45748291), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Compulsando os autos, chega-se à conclusão de que a imagem divulgada em questão ou é falsa ou se refere a uma pessoa diversa da candidata atingida. Assim, de qualquer forma, praticou-se disseminação de fato sabidamente inverídico. Aliás, ao se clicar no *link* disponibilizado pelos recorrentes para comprovar que não houve alteração de conteúdo da imagem (ID 45748286, p. 6), abre-se o *site* do “divulgacandcontas” com a seguinte mensagem: “erro ao carregar a página”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agora, é importante ressaltar que a inicial fundamenta seu pedido de aplicação de multa no art. 57-D da Lei 9.504/1997, mas o Juízo de primeiro grau, aparentemente, confundiu-se e utilizou como base o art. 57-C, § 2º, dessa lei, que, repisa-se, trata sobre propaganda paga na *internet* e impulsionamento. Quanto a esse ponto, convém colacionar trecho de recente julgado do e. TSE: “A jurisprudência desta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido da **possibilidade de aplicar a multa** prevista no **art. 57–D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997** aos casos de **disseminação de *fake news***” (Rp nº 060135266, Relator designado Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 17/09/2024 - g. n.). No entanto, essa pequena falha não traz nenhum prejuízo e pode ser sanada por essa e. Corte.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC